



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação criminal n. 0002625-55.2013.815.0261

ORIGEM: comarca de Piancó-PB

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

01 APELADO: Maxsuel Idelbrando da Silva

ADVOGADO: Maurílio Wellington Fernandes Pereira

02 APELADO: João Rodrigues dos Santos Filho e Jaylson Rodrigues da Silva

ADVOGADO: Claudio Francisco de Araújo Xavier

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO POSITIVO PARA O FURTO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

Responsabilidade do réu João Rodrigues dos Santos Filho manifesta pelas palavras das testemunhas e circunstâncias que cercam os fatos. Versão exculpatória isolada. Provas hábeis à condenação.

A prova indiciária é suficiente a definir a autoria do delito porquanto em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o Código adota, o seu valor mostra-se em tudo igual ao da prova direta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Maxsuel Idelbrando da Silva e João Rodrigues dos Santos Filho foram denunciados (fls. 02/04) como incurso no art. 155, § 1º e § 4º, II e IV do Código Penal, e **Jaylson Rodrigues da Silva** como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, sendo todos ao final absolvidos pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Piancó (Sentença de fls. 214/216).

Inconformado, o representante do *Parquet* recorreu, conforme termo e razões de fls. 226/231, alegando que o conjunto probatório é firme e coerente quanto às responsabilidades imputadas aos réus. Insiste em que há indícios suficientes, pelo que pede a condenação dos acusados.

Contrarrazões do réu Maxsuel às fls. 238/251, pelo desprovimento do recurso da acusação.

Contrarrazões dos réus João Rodrigues e Jaylson às fls. 252/263, pelo desprovimento do recurso ministerial.

A Procuradoria Geral de Justiça em Parecer de fls.271/274, opinou pelo improvimento do apelo.

É relatório.

VOTO

Como visto, **Maxsuel Idelbrando da Silva e João Rodrigues dos Santos Filho** foram denunciados (fls. 02/04) como incurso no art. 155, § 1º e § 4º, II e IV do Código Penal, e **Jaylson Rodrigues da Silva** como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, sendo todos ao final absolvidos pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Piancó (Sentença de fls. 214/216).

Consoante narrado pelo representante do Ministério Público, “[...] na madrugada do dia 25 para o dia 26 de outubro de 2013, na cidade de Piancó/PB, os denunciados **MAXSUEL IDELBRANDO DA SILVA e JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**, em comunhão de vontades, *subtraíram para si, coisa alheia móvel.*”

Relata ainda a denúncia que:

No dia 07/11/2013, por volta das 21h, na cidade de Piancó/PB, o denunciado **JAYLSON RODRIGUES DA SILVA** (fls. 02/03) adquiriu coisa que sabia ser produto de crime.

CONDUTAS PRATICADAS PELOS DENUNCIADOS MAXSUEL IDELBRANDO DA SILVA E JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

De acordo como caderno inquisitório, na madrugada do dia 25 para o dia 26 de outubro de 2013, os denunciados **MAXSUEL IDELBRANDO DA SILVA E JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO** adentraram na residência do senhor Eronias Pereira de Oliveira, [...], e subtraíram **01 (uma) carenagem de motocicleta preta; 01 (uma) bateria de motocicleta e 01 (um) banco de motocicleta**. Todos esses objetos foram retirados de uma motocicleta que estava estacionada na garagem da residência e estão avaliados em cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

[...]

2- CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO JAYLSON RODRIGUES DA SILVA

Conforme os autos, no dia 07 de novembro de 2013, por volta das 21h, na cidade de Piancó/PB, o denunciado **JAYLSON RODRIGUES DA SILVA** adquiriu os objetos subtraídos acima citados, mesmo sabendo que os mesmos eram provenientes de crime.

Nesta data e horário, o denunciado **MAXSUEL IDELBRANDO DA SILVA** foi ao encontro do denunciado **JAYLSON RODRIGUES DA SILVA** e negociou os objetos subtraídos, consistindo a negociação da seguinte forma: **JAYLSON** recebeu de **MAXSUEL** os objetos furtados do Senhor Eronias

Pereira de Oliveira, juntamente com 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, 02 (duas) calças jeans e 01 (um) par de tênis. Em troca, **JAYLSON** locou sua motocicleta para **MAXSUEL** durante 10 (dez) dias. [...] (fls. 02/04).

Primeiramente, consigno que a materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12 e depoimentos testemunhais.

Extrai-se do caderno processual que, inicialmente, a vítima, **Eronias Pereira de Oliveira**, ao perceber o furto das peças de sua moto, recebeu informação advinda do guarda noturno **Milton Jean Sigismundo dos Santos**, no sentido de que na noite dos fatos, teria visto o veículo corsa classic preto próximo à casa da vítima.

Ainda segundo o relato de Milton Jean:

[...] que por conta do carro encontrar-se naquele horário e na contramão, a testemunha tirou foto do veículo bem como da placa, e no outro dia soube que haviam subtraído alguns objetos da moto de Eronias, que então foi ao encontro da vítima e afirmou que o carro era de uma pessoa conhecida como Dandão, suspeita de envolvimento em furtos de motos. (fls. 146)

Diante de tal informação, a vítima foi procurar o pai do sujeito conhecido como “Dandão”, que vem a ser o réu João Rodrigues dos Santos Filho, o qual, segundo relato da vítima, lhe informou que seu filho iria devolver as peças, tendo lhe procurado no outro dia, lhe entregando os objetos furtados. Assim Eronias narrou o ocorrido, “[...] que quando contou do ocorrido para o pai o mesmo prontamente disse 'fica tranquilo amigo que eu vou devolver as peças'. [...]” (fls. 140)

Ocorre que, ao entregar os objetos à vítima, o pai dos acusados

Jaylson e João Rodrigues dos Santos Filho, João Rodrigues dos Santos (Depoimento no Inquérito Policial às fls. 14), relatou que seu filho João Rodrigues dos Santos Filho havia locado seu carro, na noite do fato, à Maxsuel, o qual, chamado pelo depoente, veio a devolver os objetos furtados no bar de propriedade do declarante, o que veio a ser presenciado pelo indivíduo conhecido por “Teté”. O pai dos acusados não foi ouvido em Juízo, tendo sido dispensado pelo representante do *Parquet* (Termo de Audiência de fls.)

Maxsuel, ao ser interrogado, nega qualquer envolvimento com o fato delituoso. Aduz que não locou o carro de João Rodrigues dos Santos Filho, pois sequer sabe dirigir, e que a única ligação que tinha com este e Jaylson é que tinha o costume de locar a moto de Jaylson. Nega ainda que tenha feito qualquer negócio com Jaylson envolvendo as peças de moto furtadas de Eronias (Interrogatório de fls. 159/161).

Consoante a versão do réu João Rodrigues dos Santos Filho, no dia do fato alugou seu carro a Maxsuel, o qual lhe devolveu no dia seguinte. Afirma ainda que Maxsuel lhe ofereceu as peças furtadas da moto de Eronias para o mesmo comprar, e que não aceitou. Porém, depois as ofereceu também a seu irmão Jaylson, em troca da locação da moto de seu irmão, o qual teria aceitado. Extrai-se ainda de seu interrogatório que:

[...] a negociação da moto se deu no outro dia após o aluguel do carro, que a negociação se deu na casa de sua avó, que Maxsuel levou as peças lá na casa de sua avó, que seu irmão guardou as peças na casa de sua avó, que a negociação foi umas 09h00 da noite do dia 27, que quem estava presente era apenas o interrogando, seu irmão Jaylson e o Maxsuel, que Lalá não estava, que Teté estava presente, que a negociação começou no bar e que Teté estava presente, que Maxsuel não portava as peças e que depois as levou para a casa de sua avó [...] (fls. 1164/166)

Por sua vez, o acusado Jaylson apresenta a seguinte versão para os fatos:

[...] que afirma que Maxsuel lhe entregou as peças como forma de garantia para locação da moto [...]; que Maxsuel apenas lhe disse que as peças eram dele; [...] que já foi preso e processado por conta do art. 155 do CP, em razão de furto de uns capacetes de moto; [...] que Maxsuel chegou no bar com as peças para fazer a negociação, que estava no bar o interrogando e Teté, que questionado o motivo pelo qual o seu irmão disse que estava no bar, o interrogando voltou atrás e disse que estava, que Lalá estava na calçada de casa e que portanto viu Ceceu entrar com as peças, [...] (fls. 161/163)

Pois bem, extrai-se dos depoimentos dos irmãos Jaylson e João Rodrigues, que ambos acusam Maxsuel, vulgo “Ceceu”, de praticar o furto na moto de Eronias, porém sequer as suas versões se coadunam entre si, havendo discordâncias entre as mesmas. Vejamos.

João Rodrigues afirma que a negociação das peças teria ocorrido na casa de sua avó, estando presentes apenas ele, Maxsuel e Jaylson e que “Lalá” não estava. Já Jaylson afirma que Maxsuel chegou no bar com as peças e que “Lalá” estava na calçada e viu “Ceceu” chegar com as peças. Ambos os acusados imputam o delito a Maxsuel, mas, como já dito, suas versões para os fatos não são uníssonas e também não apresentam outras provas contra Maxsuel.

Sequer há provas de que este último tenha efetivamente locado o automóvel de João Rodrigues na noite do fato (um recibo de aluguel por exemplo), nem tampouco testemunhas que o tenham visto em tal carro. Enfim, se tal álibe não resta comprovado, significa que não há explicações também para o fato de o carro de João Rodrigues estar parado na frente da casa da vítima na noite do ilícito.

“Lalá” vem a ser a testemunha Allison Wilander Caldas e Silva, que por sua vez vem a ser primo dos acusados Jaylson e João Rodrigues, o qual assim relata o ocorrido:

[...] que na verdade ele ouviu e viu a negociação entre Jaylson e Ceceu porque isso ocorreu na casa da avó de Jaylson, local onde a testemunha se encontrava; que viu Ceceu entregar as peças a Jaylson; que Jaylson só fez receber as peças sem sequer perguntar da procedência delas [...] (fls. 144/145)

Ora, João Rodrigues afirma que Allison não estava na hora da negociação das peças e Jaylson afirma que ele estava sim, mas na calçada e apenas viu Maxsuel chegar com as peças. Já Allison afirma que viu efetivamente quando as peças foram entregues por Maxsuel a Jaylson, ou seja, é um cipoal de versões, dificultando, inclusive, se entender como realmente os fatos se deram.

O que não resta nenhuma dúvida, é que as peças estavam em poder dos acusados, tanto que foram devolvidas pelo pai dos mesmos para a vítima, não havendo explicações convincentes para tal posse da *res furtiva*, uma vez que as acusações contra Maxsuel não restaram comprovadas nem por indícios.

Ora, a posse da *res furtiva*, conduz, inexoravelmente, à inversão do ônus da prova, cabendo à defesa a prova da origem dos bens. É o que diz a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - DELAÇÃO DE COMPARSA - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

[...]

- A apreensão da *res* subtraída em poder do acusado, nos delitos contra o patrimônio, gera

presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. (TJMG. Apelação Criminal 1.0142.12.001475-8/001. Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé. Data de Julgamento: 10/07/2014)

Em tais delitos, a prova para a condenação nem sempre é exuberante. Ao contrário, na maioria das vezes, a convicção do julgador advém do conjunto de elementos probatórios trazidos ao processo.

Indícios isolados não são suficientes para se impor uma condenação. Contudo, aqui não se tem apenas um mero indício, mas sim vários, que, concatenados, nos dão a certeza de ser João Rodrigues dos Santos Filho o autor do furto.

O Art. 239 do Código de Processo Penal assim se traduz:
"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Discorrendo sobre o valor probante dos indícios, preleciona Fernando Capez:

A prova indiciária é tão válida como qualquer outra - tem valor como as provas diretas -, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. [...] Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-310). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidira com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 7ª ed., rev. e amp., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 305 e 306).

Outra não é a hipótese dos autos.

Assim, vigorando no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada. E, *in casu*, como demonstrado, entendo haverem indícios suficientes para a condenação de João Rodrigues dos Santos Filho como autor do delito de furto. Sendo assim, tenho-o como incurso nas penas do art. 155, § 1º do Código Penal, por não haver certeza quanto às demais qualificadoras descritas na denúncia.

Em relação ao réu Jaylson dos Santos Filho, extrai-se da denúncia que o mesmo foi acusado de receptação, sendo tais fatos descritos na denúncia. Entendo que o indícios levam a crer que teria participação no furto juntamente com seu irmão João Rodrigues. Todavia, como sabido, impossível a *mutatio libelli* em sede recursal, pelo que deixo de incluí-lo como coautor do crime de furto.

Passo à aplicação da pena, observando o sistema trifásico estatuído pelo art. 68 do Estatuto Penal Positivo.

Tendo em vista o que determina o art. 59 do Código Penal, segue a análise das circunstâncias judiciais do acusado **João Rodrigues dos Santos Filho**.

A **culpabilidade** foi considerável e concreta, merecendo repulsa estatal. Os **antecedentes** são ruins, pois já foi condenado anteriormente por crime de furto (certidão de fls. 40). A **conduta social** não é possível aferir das informações contidas nos autos. Inexistentes nos autos, também, informações que caracterizem sua **personalidade**, eis que ausentes elementos que possam

mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, tampouco o modo de pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância. Os **motivos** do crime são inerentes à espécie. As **circunstâncias** são normais para o tipo em comento e as **consequências** não extrapolam aquelas já previstas no tipo penal. O **comportamento da vítima** em nada influenciou na ocorrência do delito.

Assim, em face das circunstâncias judiciais do réu, nem todas favoráveis, fixa-se a pena-base 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, verifica-se a agravante da reincidência (art. 61, I, do *Codex*). Assim, elevo a pena provisória em 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, à razão mínima. Não há atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º, do Código Penal, pelo que a aumento em 1/3 (um terço), perfazendo um total de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, à razão mínima, a qual é tornada definitiva**, em face da ausência de causas de diminuição.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a comprovada reincidência do recorrido e em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do que estabelece o art. 44, II do Estatuto Penal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

MINISTERIAL, para condenar o apelado **João Rodrigues dos Santos Filho**, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, mantendo-se quanto ao mais a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator